

Turma e Ano: 2016 (Master A)

Matéria/ Aula: Estado Federal Brasileiro- 10

Professor: Marcelo Leonardo Tavares

Monitor: Paula Ferreira

Aula 10

Intervenção Federal (Continuação)

4. Fases

(i) Iniciativa

Como visto na aula passada, a fase de iniciativa, que depende da oitiva do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, pode ser espontânea (art. 34, I, II, III e IV) ou provocada e esta provocação pode ocorrer por requerimento (art. 34, IV – garantir o livre exercício dos Poderes Executivo e Legislativo) ou requisição (art. 34, IV – garantir o livre exercício do Poder Judiciário -, inciso VI, 2ª parte – STF, STJ e TSE -, inciso VI, 1ª parte e inciso VII).

(ii) Judicial

A fase judicial apenas ocorre nos casos de iniciativa por requisição nas hipóteses de execução à lei federal (inciso VI) e para garantir os princípios sensíveis (inciso VII – recebendo, nesta hipótese, a denominação de representação de inconstitucionalidade interventiva). São casos de intervenções normativas.

Esta fase judicial está prevista na Lei 12.562/2011 e possui algumas características principais:

- Legitimidade do PGR;
- Cabe liminar por decisão de maioria absoluta com a finalidade de suspender o andamento de processos, decisões judiciais ou qualquer outra medida que apresente relação com o caso;
- Informações do órgão que irá sofrer intervenção (10 dias);
- Ouve-se a AGU e PGR (10 dias);
- Mérito: presença de oito ministros e voto de seis;
- Prazo de cumprimento pelo Presidente da República: 15 dias (a partir do qual o Presidente pode sofrer crime de Responsabilidade).

(iii) Decretação

O decreto deve especificar a amplitude, prazo e condições de execução e a nomeação de interventor. Nos casos do art. 34, VI e VII, em princípio, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado. **Obs.** intervenção deve ser a menor possível (minimalista).

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

[...]

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

(iv) Controle político

A intervenção, quando decretada pelo Presidente da República, entra em vigor imediatamente e, caberá ao Congresso apreciar esta intervenção, mantendo ou não o decreto ou algumas medidas dele. Uma vez aprovado o decreto, é possível que o Congresso o suspenda a qualquer momento, se entender que as medidas não são mais necessárias ou que está havendo um abuso de poder.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

Nos casos do art. 34, VI e VII, em princípio, fica dispensado o controle político.

5. Intervenção estadual

As hipóteses de intervenção estadual estão descritas no artigo 35.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

6. Casos

Dois casos merecem especial atenção:

- (i) **Intervenção para pagamento de precatório alimentício** - IF 164-1 (rel. p/ acórdão Gilmar Mendes). Mesma decisão adotada na IF 2.915-5.

Quando o poder executivo deixa de pagar uma ordem de precatório, há possibilidade de intervenção por descumprimento de ordem judicial. Aqui é necessário diferenciar o presente caso daquele em que o estado tenha dinheiro para pagar o precatório, porém o Governador tenha desrespeitado a ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Nesta hipótese não cabe intervenção, devendo, o judiciário determinar o sequestro de valor para pagar o precatório que tenha prioridade na ordem cronológica.

No julgamento analisado, o governo deixa de pagar os precatórios, isto é, nenhum precatório estava sendo pago. O voto do Ministro Gilmar Mendes foi no sentido de que a medida (decretação da intervenção federal) seria desproporcional. O importante desta decisão, porém, é perceber que é possível esse pedido de intervenção federal.

Assim, caso precatórios não estejam sendo pagos, as partes no processo devem peticionar ao Presidente do Tribunal de Justiça e este pode requerer ao presidente do STF que requirite ao Presidente da República a decretação de intervenção. Este requerimento do presidente do TJ é que é intitulado de "IF".

- (ii) **Intervenção para garantir princípios constitucionais sensíveis** – IF 5.179. Ocorreu no caso do Mensalão do DEM, porém, houve uma evolução fática que tornou desnecessária a medida.

Estado de Defesa e de Sítio

1. Introdução - Estado de Direito

O Estado de Defesa ou de Sítio não são estados de exceção do direito, e sim, medidas extraordinárias para garantir a defesa do estado democrático de direito. Estão enquadrados, inclusive, no título “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, podendo ser chamados de estados de emergência ou de legalidade extraordinária.

Assim, como forma de melhor entender o estado de defesa e o estado de sítio, é necessário entender o que é o estado democrático de direito.

O artigo 1º da CRFB/88 coloca que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, sendo, este, um estado de respeito à Constituição e aos direitos fundamentais, no qual vigora a separação de poderes e a independência do poder judiciário, com respeito ao devido processo legal e fundamento do poder no povo.

No Estado Democrático de Direito (EDD), em uma situação de normalidade institucional, existe a separação de poderes, o respeito aos direitos individuais e a utilização de bens e serviços públicos nas finalidades próprias.

O EDD pode se encontrar também numa situação extraordinária de constitucionalidade, com uma hipertrofia do executivo, maior controle do legislativo (aumento da fiscalização do legislativo), podendo haver restrições de direitos fundamentais e suspensão de garantias (aumento do Poder do Estado sobre os indivíduos) e utilização de bens e serviços públicos em outras finalidades. (ex. utilização de uma escola como abrigo).

Há duas hipóteses do estado de direito em situação extraordinária: (i) Estado de Defesa (art. 136) e (ii) Estado de Sítio (art. 137, 138 e 139). **Obs.** os artigos 140 e 141 trazem disposições comuns para esses dois estados.

2. Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

O caput do art. 136 traz o requisito, o objetivo e os pressupostos do estado de defesa. Há apenas um **requisito** para o Estado de Defesa: oitiva do Conselho de República e Conselho de Defesa Nacional (a obrigatoriedade é a oitiva desses Conselhos, entretanto, não há vinculação a opinião dos Conselhos).

Busca preservar ou reestabelecer a ordem pública e a paz social. Os **pressupostos** são: (i) calamidade de grandes proporções da natureza; ou (ii) grave e iminente estabilidade institucional.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

O decreto é uma atribuição do Presidente da República, possuindo como tempo máximo 30 dias (prorrogável por apenas uma vez) e os locais de estado de defesa devem ser determinados (não é possível a decretação de estado de defesa em todo território nacional, nestes casos, é necessária a decretação de estado de sítio).

As medidas presentes no decreto somente podem ser adotadas se previstas em lei. Entretanto, esta lei ainda não existe (caso fosse necessária a decretação do estado de defesa pelo Presidente agora, seria preciso primeiro aprovar uma medida provisória e depois o estado de defesa).

Essas medidas podem ser: restrição ao direito de reunião, do sigilo de correspondência e do sigilo de comunicação telegráfica e a prisão por crimes contra o Estado, por prazo máximo de 10 dias, por ordem do poder executivo, proibida a incomunicabilidade, devendo haver um aviso imediato ao poder judiciário que relaxará a prisão se esta não for legal.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Em relação ao **controle político**, o próprio decreto do estado de defesa é objeto de apreciação pelo Congresso Nacional. Da mesma forma como ocorre na intervenção, o Presidente decreta o estado de defesa, entrando em vigor imediatamente, e, após isso, o Congresso irá apreciar este decreto, podendo rejeitá-lo ou aprova-lo (e, mesmo aprovando, pode, a qualquer momento, rejeitá-lo). Este controle é do decreto, sendo concomitante e posterior. Pode haver também um **controle judicial**, que é pleno (não há restrição de *habeas corpus* ou mandado de segurança).